



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.230 - RS (2014/0314117-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : MÔNICA LAGEMANN GREWE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIRIO MONTEIRO DA CUNHA - ESPÓLIO
REPR. POR : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LEONARDO AUGUSTO POLETTI
NATÁLIA POZZA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.

1. Recurso especial em que se discute possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o espólio em razão do posterior conhecimento do falecimento do executado.

2. *"A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva".* Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

3. Nos termos da Súmula 392/STJ: *"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".*

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.230 - RS (2014/0314117-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : MÔNICA LAGEMANN GREWE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIRIO MONTEIRO DA CUNHA - ESPÓLIO
REPR. POR : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LEONARDO AUGUSTO POLETTI
NATÁLIA POZZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES contra a seguinte decisão monocrática (fl. 366, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido (fl. 186, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SUCESSORES OU NOVO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE.

1. Cabível a exceção de pre-executividade para alegação de prescrição e nulidade do título executivo que embasa a execução.

II. Revendo anterior posicionamento, como se trata de IPTU, em que o lançamento se dá de forma automática, é possível o acolhimento da pretensão do exequente de redirecionamento do feito executivo, quando toma conhecimento no curso da ação judicial, de alteração do pólo passivo.

APELAÇÃO PROVIDA".

O agravante alega, em síntese, que (e-STJ, fls.373-381):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) é inadmissível o Recurso Especial, uma vez que o recorrente fundou seu recurso unicamente na questão relativa à alegada impossibilidade de redirecionar a execução fiscal, enquanto o acórdão atacado fundou-se na natureza do lançamento do IPTU;

b) a parte recorrente não comprovou serem os acórdãos sobre questão idêntica, verificando-se a ausência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados, o que obsta, *de per si*, o conhecimento do recurso;

c) a questão exige o revolvimento de matéria fática;

d) a alegada afronta a dispositivo do CTN também não merece admissão, haja vista que a interpretação do Tribunal de Justiça, fundada na qualidade do lançamento, mostra-se razoável, de modo a não possibilitar o processamento do Recurso Especial nos termos da Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal;

e) não se pode esperar que o Município atualize seu cadastro de ofício, conforme forem ocorrendo os óbitos, nem que adquira as matrículas do imóvel antes do ajuizamento das execuções. Tal prática seria inviável, para não dizer impossível;

f) a parte recorrente omitiu-se no dever de manter em dia o registro do imóvel no cadastro imobiliário, quedando-se inerte diante do óbito da contribuinte original. O Município, laborando com base nos dados constantes de seu cadastro, constatou o débito e ajuizou a Execução Fiscal em face de Sírrio Monteiro da Cunha, que já havia falecido.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.230 - RS (2014/0314117-3)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.

1. Recurso especial em que se discute possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o espólio em razão do posterior conhecimento do falecimento do executado.

2. *"A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva".* Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

3. Nos termos da Súmula 392/STJ: *"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".*

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reconsideração a decisão ora impugnada.

A questão é, de fato, sobre a possibilidade de redirecionamento, não havendo falar em singular natureza do lançamento do IPTU.

Em relação à alegação de falta de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, o recurso foi conhecido e provido pela alínea "a" da Constituição Federal, prescindindo de analisar tal questão.

A questão não encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, porquanto a decisão está fundada em fatos incontroversos devidamente prequestionados no acórdão, configurando possível reavaliação de prova.

Não há falar em "razoável interpretação" de lei federal, quando esta está em desacordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

As demais questões trazidas pela parte agravante não estão prequestionadas no acórdão de origem, incidindo o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Reitero, portanto, os fundamentos das questões por mim decididas monocraticamente.

A controvérsia gira em torno do redirecionamento da execução fiscal para o espólio, em face do posterior conhecimento do falecimento do executado.

Entendeu o Tribunal de origem da seguinte forma:

"Nesses termos, nos casos em que o exequente toma conhecimento, após o ajuizamento da ação executiva, de novo possuidor/proprietário do imóvel, em face do falecimento, alienação ou contrato ocorridos antes do ajuizamento, cabe o redirecionamento do feito para estes.

Aplica-se assim o disposto no art. 130 e no art. 131, 1 e III, ambos do Código Tributário Nacional, os quais prevêem a responsabilidade do adquirente ou do espólio pelos tributos devidos pelo alienante ou de cujus.

Como se trata de IPTU, em que o lançamento se dá de forma automática, é possível o acolhimento da pretensão do exequente de redirecionamento do feito executivo, quando toma conhecimento no curso da ação judicial, de alteração do pólo passivo. (...)

Desse modo, pelo entendimento da Primeira Câmara, não se aplica a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, pois esta se refere ao imposto de renda, cujo lançamento se dá por declaração, sendo hipótese diversa da presente no caso concreto".

Prospera a pretensão recursal.

Incide, de fato, a Súmula 392 no caso em questão, não havendo falar em *distinguishing*. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.455.518/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 26/3/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ).

2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade passiva.

Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014.)

Portanto, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0314117-3

**AgRg no AgRg no
REsp 1.501.230 / RS**

Números Origem: 00510500063531 00635311620058210005 10500063531 510500063531
635311620058210005 70056781453 70058359621

PAUTA: 02/06/2015

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIRIO MONTEIRO DA CUNHA - ESPÓLIO
REPR. POR : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : NATÁLIA POZZA
LEONARDO AUGUSTO POLETTI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : MÔNICA LAGEMANN GREWE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : MÔNICA LAGEMANN GREWE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIRIO MONTEIRO DA CUNHA - ESPÓLIO
REPR. POR : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : NATÁLIA POZZA
LEONARDO AUGUSTO POLETTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.